



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 392/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2026

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que altera o § 7º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.140, de 11/01/2008, com redação dada pela Lei nº 1.835, de 10 de março de 2025, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO QUE ALTERA O MECANISMO DE REAJUSTE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. OPINIÃO: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o § 7º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.140/2008. O objetivo principal é desvincular o reajuste anual do auxílio-alimentação do índice IPCA, transferindo a prerrogativa do reajuste para Portaria expedida pelo próprio Poder Legislativo, pautada nos critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

A presente análise se faz necessária em razão da complexidade que envolve a matéria, especialmente no que tange a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação municipal correlata.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstracto, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei traz como matéria que se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos o que diz o art. 7º,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

inciso, I, da referida Lei Orgânica: **Art. 7º - Compete ao Município: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 108, prevê a competência do vereador para propor o presente projeto de Lei, vejamos:

Artigo 108 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares ou Ordinários, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise trata-se do mecanismo de reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A iniciativa da Mesa Diretora é legítima, pois versa sobre a organização dos serviços administrativos e vantagens específicas dos servidores da própria Câmara Municipal.

Da constitucionalidade material

Sob o prisma material, a proposta de alteração confere maior flexibilidade e responsabilidade fiscal à gestão da Edilidade. A vinculação a índices inflacionários fixos de forma automática (indexação) pode engessar o orçamento público, violando por vezes as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) em períodos de crise ou queda de arrecadação.

Ao definir que o reajuste ocorrerá de forma discricionária, pautado na "conveniência e oportunidade" e mediante ato próprio (Portaria), o projeto prestigia o princípio da separação dos poderes e a autonomia financeira da Casa de Leis. Não há óbice legal para que vantagens de natureza indenizatória, como o auxílio-alimentação, tenham seus critérios de revisão estipulados em regulamento interno da própria instituição pagadora.

Da Técnica Legislativa





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

A análise da técnica legislativa e da adequação regimental da proposição em comento é etapa indispensável para a garantia de sua validade formal e para a regularidade de sua tramitação perante esta Casa Legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, impõe-se que o presente Projeto de Lei observe os preceitos de clareza, precisão e concisão, alicerces da inteligibilidade e da efetiva aplicabilidade do ordenamento normativo.

A redação está despida de ambiguidades e termos imprecisos, assegurando que o conteúdo normativo seja plenamente compreensível por seus destinatários.

A estrutura do projeto, compreendendo artigos, parágrafos, incisos e alíneas, espelha as melhores práticas legislativas, em consonância com o princípio da transparência e da comunicação clara de atos normativos.

Ademais, a conformidade regimental demanda a estrita observância do Regimento Interno da Câmara Municipal, diploma que pormenoriza os procedimentos, prazos e formalidades atinentes à tramitação das iniciativas legislativas foram devidamente observadas.

Cumprido, mais, asseverar que o referido projeto atende aos requisitos formais para sua apresentação, como a inclusão da justificativa e o cumprimento das exigências relativas aos quóruns para aprovação e aos prazos processuais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal de Mantenópolis/ES.
- b) A **técnica legislativa** adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esclarece-se que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

A presente análise não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 02 de julho de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 02/07/2026 15:58

Checksum: **59163C9DE5BB1224A59537D0536D4770828F6DE34C186B0D2A2E48A57CB15A88**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003100390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.